



PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2020
PREGÃO Nº 20/2020 - TIPO PRESENCIAL

I – DOS FATOS:

Trata-se de pedido de esclarecimentos, recebidos pela Administração como Impugnação ao Edital de Licitação acima referido, interposto pela empresa **JALAPÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face das exigências editalícias relacionadas a matéria já impugnada no processo de licitação nº 34/2020, Pregão Presencial nº 20/2020, de cuja decisão deve ser adotada no presente caso, com fundamento no princípio da isonomia.

Em resumo são os fatos, assim, passamos a analisar do mérito.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

III – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Pleiteia a impugnação:

- I. Obrigação de coberturas para todos os itens;*
- II. Quanto aos valores das franquias;*
- III. Carro reserva ilimitado para perda parcial;*
- IV. Os valores das coberturas APP e DMHO, na contratação de seguro de veículos.*



IV - RELATÓRIO

A matéria assim foi analisada:

4.1. Quanto ao prazo para pagamento em perda total até 30 dias após o comunicado do sinistro

A empresa alega que o prazo para pagamento em caso de perda total é de até 30 dias a contar da data da entrega da documentação solicitada e não da comunicação.

Diante dos motivos apresentados, o entendimento da empresa, está correto da exigência de que o prazo de pagamento em perda total até trinta dias após a entrega da documentação solicitada e não quanto comunicado o sinistro.

Desta feita, interpreta-se a norma editalícia no sentido de considerar “comunicado do sinistro”, juntamente com toda a documentação solicitada.

4.2. Quanto aos valores das franquias – valores definidos

A impugnante alega que os valores de franquia devem ser determinados, não se aceitando percentual, visto que a variação mensal que pode ocorrer na tabela FIPE.

Diante disso, levando em consideração que a franquia não será objeto de classificação das propostas, que serão avaliadas exclusivamente em função dos preços propostos (prêmio). Os valores das franquias deverão ser o cálculo básico da seguradora e constar obrigatoriamente nas propostas o valor em moeda corrente nacional, não devendo exceder o percentual de 2% do valor de mercado referenciado pela tabela FIPE.

4.3. Quanto ao carro reserva – Ilimitado para perda parcial

A empresa em sua impugnação, alega que as coberturas não são aceitas pelas CIA “carro reserva para perda total 30 dias e ilimitado para perda parcial”, requerendo a alteração da redação para carro reserva 30 dias.



Pois bem, é o edital o ato normativo que traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93. O entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, é no sentido que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”

O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

Pelos motivos apresentados, o entendimento desta assessoria, quanto a inviabilidade da alteração da redação, devendo-se considerar o descrito na norma editalícia. Presou a Administração em assegurar seus interesses na contratação. Sendo a seguradora solidária nas condições de coberturas a sinistros parciais, assegura-se a Administração para que o tempo de recuperação dos objetos segurados tenham menor tempo, ou, que sejam assegurados carros reserva nessas situações.

4.4. Quanto ao valor das coberturas APP e DMHO

Requer a impugnante a unificação das coberturas em R\$ 40.000,00, para APP e DMHO, visto que a maioria dos itens a cobertura solicitada é no valor citado.

Lipriani



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MAREMA

A contratação das apólices, notadamente relativa aos valores a serem segurados para APP e DMHO, está no âmbito da conveniência e oportunidade do Administrador público, portanto, acobertadas pelo Poder discricionário.

Por derradeiro, a impugnação não apresenta indicativos de que as coberturas exigidas não sejam factíveis, ou que não apresentem competitividade suficiente.

Nesse passo, não cabe à Administração sujeitar-se aos limites de cada fornecedor.

V - CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no parecer pretérito, em matéria superada pela Administração, adotamos quele parecer como resposta a presente.

Por derradeiro, opina esta Assessoria no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório supra, na Modalidade de Registro de Preço, por ser tempestiva, e no mérito julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, esclarecendo-se sobre as interpretações e **INDEFERINDO** as alterações editalícias requeridas, pelos fundamentos descritos e consignados neste.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Marema/SC, em 13 de agosto de 2020.

Luís Antonio Cipriani
Assessor Jurídico – OAB/SC 35698

DESPACHO

Adoto o Parecer retro como fundamento para decidir, julgando pela parcial procedência da impugnação.

Marema/SC, em 13/08/2020

Adilson Barella
Prefeito Municipal